

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS) originalmente em desfavor do Sr. João Dilmar da Silva, ex-prefeito de Limoeiro do Norte/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas por conta do Convênio PGE 04/2005 (Siafi 527020), cujo objeto consistia na execução de obras complementares do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodí, referente à recuperação e pavimentação da rede viária de uso comum, com extensão de 24,5 Km (Trecho Limoeiro do Norte – Canal 2ª Etapa – Tomé), mediante recursos financeiros na ordem de R\$ 3.332.000,00 da parte concedente, bem como de R\$ 320.000,00 da parte convenente, perfazendo o montante de R\$ 3.652.000,00.

2. Como visto, a unidade técnica, após informação prestada pelo DNOCS no sentido de que, em vistoria **in loco** realizada em janeiro de 2014, teria sido constatada a conclusão do convênio, com a execução das parcelas da obra anteriormente questionadas, propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas.

3. De outra sorte, o Ministério Público propõe a manutenção do débito originalmente apontado, correspondente à execução apenas parcial do objeto conveniado, uma vez que, na sua visão, não teria restado demonstrada a origem dos recursos que teriam sido utilizados para a recuperação posterior da estrada.

4. De início, registro a minha concordância com a proposta apresentada pela unidade técnica, incorporando o seu parecer a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. No caso concreto, inobstante o final da vigência da avença ter ocorrido em 2007, o DNOCS realizou ampla avaliação da execução da obra em maio de 2011, quando concluiu pela inexecução de 4,28 km de rodovia, instaurando esta tomada de contas especial pelo valor do débito então apurado, com o posterior encaminhamento do TCU.

6. Posteriormente, no período de 15 a 16 de janeiro de 2014, em nova inspeção realizada na municipalidade para avaliar novamente os aspectos técnicos da execução do referido convênio, o DNOCS verificou que o trecho cuja execução foi questionada em 2011 encontrava-se efetivamente recuperado, bem como as placas de sinalização encontravam-se em boas condições de conservação (Relatório Técnico 002/2014/CEST-CE, Peça nº 29).

7. Desse modo, tendo em vista que as vistorias realizadas pelo órgão concedente indicaram a conclusão das obras, conforme especificações técnicas previstas na avença, ainda que posteriormente ao término do convênio, e que não foram repassados novos recursos para a obra pelo concedente com esse objetivo, vê-se que não há evidências de prejuízo ao erário.

8. O Ministério Público aduziu que: *“para a elisão integral do débito, conforme pugna a unidade técnica, seria necessário que a empresa contratada completasse a parte não executada e recuperasse os trechos danificados sem qualquer custo adicional”*, mas tal situação pode ser inferida no presente caso concreto, já que não houve qualquer acréscimo ao valor conveniado.

9. Quanto à possibilidade de ter ocorrido pagamento com recursos de outras fontes, inclusive municipais, não há indícios dessa ocorrência nos autos, já que, em pesquisa junto aos sites do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Portal da Transparência (âmbito federal), minha assessoria não identificou a existência de qualquer outro contrato com a referida empresa ou mesmo outro convênio firmado pelo município com órgãos federais ou estadual com objetivo similar.

10. De todo modo, penso que, com o envio de cópia desta deliberação ao TCM-CE, o aludido órgão de controle externo financeiro poderá examinar se houve, ou não, malversação na eventual aplicação de recursos municipais sobre esse objeto.

11. Demais disso, constata-se que os últimos pagamentos realizados pelo município de Limoeiro do Norte para as empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., responsáveis pela execução da obra, datam de 2007, segundo dados extraídos do **site** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, os quais abrangem os

exercícios de 2007 a 2014.

12. Por tudo isso, entendo que se mostra pertinente a proposta da unidade técnica no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas, com quitação aos responsáveis, sem prejuízo de se promover o envio de cópia desta deliberação ao TCM-CE, para que ele examine se houve, ou não, malversação na eventual aplicação de recursos municipais na execução de obras complementares do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi, referente à recuperação e pavimentação da rede viária de uso comum.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator